

de colonização nacional e de educação agrícola e industrial, que é de utilidade pública.

§ 1.º Os administradores das circunscricções ao sul do Save explicarão às autoridades cafreais a conveniência de elucidarem os indígenas das respectivas áreas sobre as vantagens de se oferecerem para trabalhos na Estação de Colonização ou no estabelecimento e propriedades mencionadas neste artigo e por períodos não inferiores a um ano, por forma a, sob as vistas e protecção do Poder público, adquirirem treino nas suas occupações e com elle virem a merecer melhoria de salário.

§ 2.º Os indígenas que se oferecerem nos termos do parágrafo antecedente serão apresentados na Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas de Lourenço Marques, que os mandará enviar à Estação de Colonização, que ficará encarregada da sua distribuição consoante as necessidades, e tanto quanto possível, conforme os desejos manifestados pelos serviços, e de vigiar pelo seu bom alojamento e tratamento e pelo pontual pagamento dos seus salários.

Art. 31.º As isenções fiscaes, limitação das despesas de transporte e mais favores e facilidades constantes deste diploma vigorarão pelo período de trinta anos a contar de 1928, inclusivo.

Art. 32.º Durante o período mencionado no artigo antecedente não serão onerados por quaisquer imposições do Estado ou das corporações administrativas a laboração das instalações a que se refere o presente diploma, a comercialização dos seus produtos e subprodutos, as propriedades do particulares com a quarta parte da área aplicada na cultura da cana sacarina nos termos do artigo 12.º, nem o trabalho ou industria das pessoas empregadas na sua exploração.

Art. 33.º Para fazer face às despesas com as instalações mencionadas no artigo 1.º, respectivos edificios e anexos, maquinismos e mais materiais a adquirir nos termos do artigo 10.º e às de laboração que não puderem ser satisfeitas pelas receitas de exploração, o Ministério das Finanças abrirá um crédito a favor do Ministério das Colónias, até o limite de 1:350.000\$ ouro, ao par, que ficará vencendo juros à razão de 5 por cento ao ano, à medida que for sendo usado.

Art. 34.º A administração do estabelecimento a que se refere este diploma será executada separadamente da administração dos demais estabelecimentos da colónia de Moçambique, mas sob a fiscalização do governador geral, por intermédio da Direcção dos Serviços de Fazenda.

§ 1.º A cana sacarina fornecida pela Estação de Colonização será paga pelo preço estabelecido pelos particulares e a respectiva importância dará entrada na Fazenda da colónia.

§ 2.º No fim de cada trimestre, todas as importâncias arrecadadas na colónia de Moçambique que não sejam necessárias para as despesas de administração serão entregues na filial do Banco Nacional Ultramarino de Lourenço Marques, para serem remetidas à Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério das Finanças, que delas fará entrega no Ministério das Finanças por conta do débito constituído nos termos do artigo antecedente.

§ 3.º As importâncias recebidas na Metrópole provenientes da venda de produtos no continente de Portugal, depois de separadas as necessárias para a administração, darão entrada no Ministério das Finanças, por intermédio do chefe da Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias.

§ 4.º A fixação da verba necessária para as despesas de administração a que se referem os parágrafos antecedentes é da competência do governador geral, ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda acerca da proposta da comissão administrativa.

Art. 35.º Quando tiver sido satisfeito o débito proveniente dos adiantamentos effectuados nos termos do artigo 33.º e dos respectivos juros, e os interesses do Estado no estabelecimento tiverem todos sido absorvidos pelos particulares, cessará a intervenção do Estado na administração, continuando porém quanto à fiscalização do fabrico e venda do alcool e à fixação do seu preço de venda, e bem assim quanto ao preço de venda do açúcar no continente de Portugal, até que tenha decorrido o período estabelecido no artigo 31.º

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da Colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— Adriano da Costa Maceio — Manuel Rodrigues Júnior— João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa— Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:651

Em fins de 1926 foi prohibida a emigração de indígenas da colónia de Moçambique para a União, sem ser por intermédio da W. N. L. A.

A prohibição da entrada foi adoptada pelo Governo da União sem ouvir o de Moçambique, que posteriormente se limitou a proibir a saída.

Caso análogo já se passou em 1913, com respeito aos indígenas do norte do paralelo 22.º

Nem mesmo com este precedente, o facto pode passar despercebido ao Governo Português. Dada a obrigação que tomou Portugal, na Convenção de 1909, de não modificar a legislação que possa restringir a emigração indígena sem previamente ouvir o Transvaal, seria de esperar que o seu Governo a não restringisse sem prevenir, com antecedência conveniente, as autoridades portuguesas. Não se entendeu porém assim.

Da cessação da emigração voluntária agora determinada, resulta para a colónia de Moçambique um prejuizo anual à roda de 10:000 libras. Mas não é esse o maior mal; pelo novo regime, o indígena português somente pode ir trabalhar para as minas do Rand, que é o trabalho mais pesado, mais arriscado e às vezes pior remunerado; só de lá regressa quando o duixarem, ou tiver concluído o seu longo contrato; e pode entrar a descer da nossa soberania em Moçambique, ao ver que só de lá pode sair com licença do Governo da União e só para lá pode ir pela mão da W. N. L. A.

O problema tem porém de ser generalizado. Vão possivelmente em breve recommear as negociações para a convenção da colónia de Moçambique com a União, e é bom começarmos por nos pôr à vontade, uma e outra parte, para afastar o risco de, sem o querermos, nos iludirmos uns aos outros.

Não há dúvida alguma em que a industria mineira e o comércio do Transvaal preferem, por enquanto, os indígenas de Moçambique aos da União, especialmente aos do Cabo, mas seria ingenuidade acreditar que isso succede por os nossos indígenas serem melhores trabalhadores, desde que uns e outros são da mesma raça, provém da mesma origem, e fisicamente os portugueses estão mais desvalorizados, em parte pelo alcoolismo e

principalmente pela sua longa permanência na vida de letéria das minas do Rand.

É provável que a princípio o treino do trabalho mineiro dos indígenas de Gaza supra e até exceda a diferença de valor proveniente do maior vigor físico dos indígenas do Transkey; mas, com o tempo, essa possível superioridade desaparece, especialmente desde que se começou a adoptar lá o período mínimo de nove meses, que na prática é o máximo, para os contratos.

A razão principal por que as minas do Transvaal preferem os nossos indígenas é porque lhes ficam incomparavelmente mais baratos; o seu engajamento e transporte, emfim, o seu fornecimento, são garantidos; nunca lhes custa mais de 4 libras por serviço e o contrato cobre o período médio de dezóito meses; ao passo que o fornecimento dos indígenas do Transkey importa em mais de 6 libras e o contrato é apenas por metade do tempo, nove meses.

Não há à mão elementos oficiais para calcular o custo real desse fornecimento, mas é possível estimá-lo desde que se sabe oficialmente que o custo do fornecimento dos indígenas do Cabo, para a indústria açucareira na Zululândia, anda à roda de libras 6.13.0 por cada um, assim distribuído: passagem da província do Cabo a Durban, libras 1.10.0; adiantamento em comida e dinheiro, libras 2.2.0; passagem de Durban à propriedade, libras 0.11.0; comissão de recrutamento, libras 2.10.0; sendo também para considerar que os serviços portugueses fornecidos às minas são examinados na fronteira portuguesa pelas autoridades, o que é uma garantia de eliminação dos incapazes, e raro é o que deserta, ao passo que dos indígenas vindos do Cabo muitos são impróprios para o trabalho, e outros desertam, deixando o patrão com o prejuízo do dinheiro pago pelo fornecimento.

Por esta forma, o indígena de Moçambique custa às minas menos de metade do que o da União, e presta-lhes serviço pelo menos pelo dobro do tempo.

Quanto ao comércio de Johannesburg, a sua preferência pelos indígenas portugueses provém de eles gastarem no Transvaal a maior parte do que ganham, pois em geral não guardam mais de meia libra por mês; ao passo que os indígenas da União em geral levam para as suas terras tudo quanto ganham, pois o principal móbil que os leva a deixar o *kraal* é a urgência do pagamento de dívidas contraídas ou a satisfação de urgentes necessidades familiares.

Se amanhã se estabelecer o regime do *deferred pay*, que pouha termo às extravagâncias dos indígenas portugueses, serão os comerciantes do Transvaal os primeiros a não os desejarem no país.

E esclarecida assim a situação da indústria mineira e do comércio do Transvaal a respeito da nossa emigração indígena, resta considerar a atitude do seu Governo.

E a este respeito também ela não oferece dúvidas.

Nas conversas trocadas com o general Freire de Andrade, em meados de 1922, o general Smuts pôs o Governo Português perfeitamente à vontade, dizendo-lhe que o Governo da União se desinteressava da emigração indígena da colónia de Moçambique, e que, a esse respeito, nós os portugueses nos entendêssemos como quiséssemos com a indústria mineira.

Posteriormente, o Governo da União mostrou, é facto, interesse pela nossa emigração indígena; mas, ao contrário do que se podia esperar, para a restringir, até que possa passar sem ela.

É certo que, em Janeiro de 1923, o governo do general Smuts negociou com o Alto Comissário de Moçambique, Dr. Brito Camacho, o *modus vivendi* para continuar a vigorar indefinidamente, até aviso de seis meses em contrário, a convenção Transvaal-Moçambique, de 1 de Abril de 1909, na parte respeitante à emigração in-

dígena; mas viu-se depois que essa parte da convenção só continuou em vigor. . . quanto às obrigações que impõe à nossa colónia.

Logo na sessão do Parlamento da União de 26 de Fevereiro de 1923 o assunto ficou esclarecido, e com a participação dos representantes de todos os partidos políticos da África do Sul.

O general Smuts disse então claramente: «Todo o nosso objectivo consiste em considerar como subsidiário, complementar para a União, o fornecimento de indígenas portugueses, e se o Governo mantiver e adoptar este princípio, penso que não haverá motivo para recuar que nos encostemos demais ao trabalho dos indígenas portugueses. Os nossos indígenas da União terão preferência em primeiro lugar». . . «O povo da África do Sul pode estar certo de que, quaisquer que sejam os acordos que se viem a realizar com os portugueses, dar-se há sempre a preferência aos nossos indígenas».

O general Hertzog, tendo entrado no uso da palavra, disse que ouviu com agrado esta declaração a respeito do emprêgo dos indígenas portugueses nas minas, e acrescentou:

«Nenhum trabalhador, branco ou não branco, que venha de fora da União, deve ser admitido a fazer concorrência aos súbditos da União. Os indígenas portugueses têm sido importados com o intuito de manter os salários na baixa. Pelo menos é isso o que muita gente pensa. Provavelmente ainda pretendem importar maior número, à medida que as minas forem empobrecendo, para reduzir as suas despesas de exploração. Até que ponto isso irá afectar outras indústrias? Poderão ainda dizer: nós não podemos continuar a exploração se pagarmos mais de um *shilling* por dia. — Foi com um argumento destes que foram importados os chineses. Tal política seria altamente prejudicial aos interesses da África do Sul, e, a ajuizar pelo discurso do Primeiro Ministro, ele concorda em que todo o País deve dar preferência aos nacionais, quando, a respeito de emprêgo, há concorrência com os estrangeiros. Mas o que quer dizer isto? É que só serão importados indígenas quando e até o ponto em que forem insuficientes os do País. Penso que o procedimento actual do Governo é ditado por esta política. O parlamento tem deveres para com os indígenas e brancos da União».

Em seguida, o coronel Creswell, representante do Partido Trabalhista, declarou que estava completamente de acordo, e que de futuro «nem mais um indígena deveria vir do território português, enquanto os da União não estivessem todos empregados».

O congresso do Partido Sul Africano, inaugurado em Johannesburg, em 25 de Setembro, pela palavra autorizada de Mr. Mulan, a propósito de um remoque de Mr. Buckle na reunião da Câmara de Minas da véspera, disse claramente: «A União, tanto quanto possível, contará com os seus recursos de mão de obra, e aos indígenas da União será garantida a primeira oportunidade (the first chance) de obterem trabalho na União».

E se bem o disse melhor o tem feito. Já antes de assinado o *modus vivendi*, o Governo da União tinha mandado reduzir a emigração dos indígenas portugueses em 50 por cento do que era antes da greve; mais tarde a emigração foi restrita por forma que as minas do Rand não tenham ao ser serviço mais de 75.600 indígenas; com esse fundamento, a emigração esteve no ano findo reduzida a 250 indígenas por semana e chegou a parar de todo; e por último a União proibiu a entrada de indígenas portugueses, a não ser para trabalho das minas e por intermédio da sua associação de recrutamento, fechando assim a agricultura, os serviços domésticos e as outras indústrias, além da mineira, ao ingresso dos indígenas portugueses.

Debalde a indústria mineira tem instado com o go-

vêrno do general Hertzog para levantar as restrições à entrada dos indígenas portugueses; terminantemente lhe respondeu, em fins de 1925, a Secretaria dos Negócios Indígenas, dizendo em nome do Ministério: «O Governo, tendo cuidadosamente considerado o assunto, julga-se incapaz de autorizar a que se saia das restrições impostas pelo último Governo, que sem dúvida obedeceu ao propósito de tornar a União, tanto quanto possível, independente a respeito da mão de obra precisa ao País, política que, do coração, é apoiada pelo presente Governo».

Além disso, a União procura por todos meios diminuir a utilidade dos nossos indígenas; não sendo o menos importante deles a elevação a nove meses do mínimo do prazo dos contratos dos indígenas do Transkey, hoje o principal centro de abastecimento, que anteriormente se costumavam contratar por três e seis meses. Se amanhã esse período for elevado a doze meses e generalizado a toda a União, a indústria mineira, *ipso facto*, ficará independente da mão de obra de Moçambique.

Acresce que a população indígena da União aumenta em grandes proporções, o que permite aumentar os recursos de trabalho da indústria mineira dentro do próprio país.

Por outro lado, é de contar para breve com a gradual redução das necessidades da mão de obra indígena, com os progressos da indústria, melhorando os meios mecânicos de trabalho, e com o esgotamento das minas. Na *South Africa*, de 11 de Fevereiro último, vem o discurso proferido por Sir Harry Grauman, em Maitland, onde se confessa que, do inquérito realizado pelos mais competentes peritos de minas, consta que, dentro de dez anos, a população das minas de ouro do Transvaal estará reduzida de 50 por cento, e dentro de quinze anos essa redução será de 82 por cento. «No último ano, disse ele, as minas despenderam em salários e material não menos de £ 27.820:000; está calculado que, dentro de quinze anos, essa cifra cairá abaixo de £ 6.000:000 por ano... O número de desempregados será então verdadeiramente assustador. Perto de 20:000 brancos estão hoje empregados nas minas; dentro de quinze anos, perto de 17:000 terão de procurar outro trabalho».

Ora calcule-se o que acontecerá na redução do número de indígenas empregados nas minas, notando-se que hoje, por cada branco, elas empregam nove indígenas...

Sendo assim, é óbvio que é sem garantias a emigração dos indígenas da colónia de Moçambique para o território da União o portanto cada vez se pode contar menos com a receita directa ou indirecta que ela canaliza para o sul do Save.

E isso leva a compreender facilmente como tem sido imprudente contar principalmente com essa receita para a sustentação em Moçambique da vida do Estado e do comércio, e especialmente para desenvolver os serviços burocráticos e melhorar a sorte dos funcionários.

Pode essa receita cessar de um momento para o outro; e, na melhor das hipóteses, irá diminuindo cada vez mais, até cessar de todo.

Não é a população preta de Moçambique que essa cessação fará diferença; pois até pôde passar bem sem ela quando esteve suspensa durante a guerra anglo-boer; mas com ela virá a necessidade de reorganizar os serviços públicos e remodelar completamente o regime financeiro da colónia.

E por isso manda a prudência que gradualmente nos preparemos para isso.

Também é no interesse da administração portuguesa que a emigração indígena para o Transvaal se vá reduzindo gradualmente, como é objectivo do Governo da União. O que é perigoso, e não é justo, é que essa redução se realize mecânicamente, e apenas segundo a vontade das autoridades da União.

O Governo da União verá por certo com prazer esta *démarche*, de preferência à cessação imediata da nossa emigração indígena, pois que esta acarretaria uma deslocação brusca para as minas dos indígenas hoje empregados em outros mesteros, nomeadamente na agricultura, atraídos por maiores salários, que elas se veriam na necessidade de lhes oferecer, para poderem substituir os serviços portugueses.

A experiência e a ciência mostram quam inconveniente é a larga permanência dos indígenas nas minas do Transvaal, tanto para a sua saúde, como para a sua moralidade, como até para o bem-estar dentro do seu *kraal*; e por isso se deve desde já reduzir o período máximo dos contratos, com proibição de recontrato antes de decorrido igual período, e automaticamente se terá providenciado para soffrear no indígena o desejo de emigração e para aumentar os recursos da mão de obra para o desenvolvimento económico dos distritos do sul da colónia de Moçambique.

Isso não virá por si a afectar as receitas que Moçambique está auferindo da emigração, pois a experiência mostra que, quanto maior é o prazo que o indígena conta demorar-se nas minas, menos economias faz em cada mês; sendo até sabido que quasi todos os que se lá demoram mais de três anos acabam por nada economizar e esquecem a família e o país. Não fazendo mais por voltar a ôle; de forma que o indígena, ao vor que tem de voltar ao *kraal* passados 9 ou 12 meses, sem possibilidade de breve regresso às minas, fará por economizar o mais que puder de tudo quanto lhe pagarem pelo seu serviço, como acontece com os indígenas do Transkey e do Natal.

Da influencia que o novo regime terá na regeneração da raça indígena, avalia-se pelos perigos que a sua saúde corre no Rand; e esses são fáceis de compreender, sabendo-se quanto o indígena é rebelde à hygiene e ao conforto e quam rude é o seu trabalho nas minas, ao notar-se que, segundo referiu o Ministro do Trabalho da União, Mr. Boydell, no discurso que proferiu no banquete que lhe ofereceu a Câmara das Indústrias, em 26 de Novembro de 1925, dos 20:000 brancos empregados nas minas de ouro do Rand, morrem em cada ano 500, vitimados pela tísica dos mineiros.

Por estes fundamentos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Lei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Seis meses a contar da publicação do presente diploma no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, a nenhum indígena será permitido emigrar para território estrangeiro, sem ter residido no território da colónia nos últimos doze meses anteriores.

Art. 2.º Decorrido igual prazo, nenhum contrato para trabalho em país estrangeiro será feito por período superior a doze meses e fica proibido o recontrato.

Art. 3.º Serão considerados emigrantes clandestinos os indígenas que, sem autorização especial do governador geral da colónia, se demorarem fora do território português por mais de treze meses, a contar da data do respectivo passaporte ou passe de saída.

Art. 4.º O Governo da colónia de Moçambique, de futuro, não poderá aplicar em despesas de administração, inclusive nos serviços de emigração indígena, mais de metade das receitas directas da emigração, sendo obrigatório o emprêgo, em partes iguais, da diferença, exclusivamente em obras de fomento e colonização no Vale do Limpopo e assistência aos indígenas da colónia. Esta disposição será considerada na organização do orçamento para o primeiro ano económico futuro.

Art. 5.º Dois anos a contar desta data, ficam redu-

zidos os prazos marcados nos artigos 2.º e 3.º, respectivamente, a nove e dez meses.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:652

Considerando que a promulgação do decreto n.º 12:508 veio dar um desenvolvimento extraordinário aos serviços da Bolsa Agrícola, e nomeadamente aos seus laboratórios, pelo grande número de amostras de diversos produtos que têm de ser sujeitos a análise;

Considerando que os trabalhos laboratoriais aumentaram, portanto, com a intensidade da fiscalização resultante do disposto no referido decreto, que visa a entrar a acção nefasta de assambarcadores e falsificadores dos géneros necessários e essenciais à alimentação pública;

Considerando que as leis estabelecem prazos para o seguimento dos processos nos tribunais;

Considerando que as análises têm de ser feitas com urgência e que muitas das amostras são de produtos suspeitos de falsificação e que por isso o seu estudo exige se proceda a minuciosas pesquisas e outros doseamentos;

Considerando que a demora na execução dos trabalhos de laboratório pode dar como consequência estarem sequestrados produtos perfeitamente normais e concorrer ainda para que eles se adulterem, com grave prejuízo para os seus possuidores;

Considerando que o número de aualistas e de preparadores é insuficiente para, dentro das horas regulamentares de serviço, ter os seus trabalhos em dia;

Considerando que no respectivo quadro do Ministério da Agricultura não há disponíveis funcionários daquelas categorias que possam ser distraídos para os laboratórios da Bolsa Agrícola, tendo de se aguardar o preenchimento das vacaturas existentes no quadro, para o que recentemente foi aberto concurso;

Considerando, em vista do exposto, que se torna de absoluta necessidade autorizar que os trabalhos de laboratório na Bolsa Agrícola se prolonguem diariamente mais três horas, até se normalizarem os serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração da Bolsa Agrícola a permitir nos seus laboratórios tra-

balhos extraordinários pelo espaço de trinta dias, mediante proposta justificativa dos respectivos directores.

Art. 2.º As despesas provenientes da promulgação do presente decreto serão custeadas pela verba inscrita no capítulo 19.º, artigo 61.º, do orçamento das despesas do Ministério da Agricultura para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:653

Considerando que o comércio de frutos secos do Algarve está atravessando uma grave crise;

Considerando que se impõe uma fiscalização escrupulosa sobre a sua manipulação e qualidade, de forma a poder garantir os mercados estrangeiros;

Considerando que pelo decreto n.º 10:837, em seu artigo 18.º e § 5.º, se prevê o desdobramento das delegações da Bolsa Agrícola e que pelo artigo 19.º do mesmo decreto se determina que a comissão executiva de cada uma destas delegações é composta pelo chefe da delegação, um agricultor e um comerciante;

Considerando que se encontra legislada no mesmo diploma, na parte 2.ª, capítulos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, matéria aplicável e reguladora da função exigida pelo presente decreto;

Considerando que é indispensável uma rigorosa fiscalização para garantia e certificado dos frutos secos exportados do Algarve;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma delegação da Bolsa Agrícola em Faro, desanexando este distrito e o do Beja da delegação de Évora.

§ único. Esta delegação terá armazéns gerais para o comércio de frutos secos em Faro, Tavira e Portimão, para os efeitos expressos na parte 2.ª, capítulos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1926, salvo as cláusulas especiais contidas no presente diploma.

Art. 2.º O chefe desta delegação será um funcionário do Ministério da Agricultura com a categoria de chefe de secção, ou um agrónomo, que tomará todas as deliberações referentes aos armazéns gerais, em conjunto com os restantes membros da comissão executiva referida no artigo 19.º do decreto n.º 10:837.

§ 1.º Os dois membros da comissão executiva serão de nomeação do Governo, por três anos, e sem encargos para o Estado.

§ 2.º A comissão executiva é responsável, pessoal, civil e criminalmente, pelas operações que acarretarem prejuízos para o Estado.